



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017
Recuperação Judicial

S. MARTINS AGROPECUÁRIA e SIMONE MARTINS,
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Trata-se de processo de recuperação judicial, cujo
processamento foi deferido em 19/04/2023, através da decisão de seq. 30.

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação
Judicial em seq. 79. Após observações do Administrador Judicial e determinação
do juízo, a versão consolidada e retificada do Plano de Recuperação Judicial foi
apresentada em seq. 134.

Com a regular tramitação do processo, foi realizada a
Assembleia Geral de Credores no dia 31/10/2024, na qual o Plano de Recuperação
Judicial restou aprovado pelo quórum alternativo estabelecido no art. 58, § 1º da
Lei nº 11.101/05 – *cram down*.





Após a Recuperanda apresentar as certidões de regularidade fiscal (seq. 345) e serem colhidas as manifestações do Administrados Judicial, Ministério Público e credores, este D. Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial através da decisão de seq. 382.

Apesar da homologação do plano, Vossa Excelência declarou a nulidade das cláusulas 8.4 e 8.7, as quais estabeleciam, respectivamente, a possibilidade de modificações no plano após a homologação, bem como o encerramento da Recuperação Judicial como consequência da homologação do plano.

Pois bem!

O Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado (seq. 134.2) estabeleceu as seguintes **condições de pagamento** para cada uma das classes de credores:

⇒ **CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS:**

Até o limite de 150 salários mínimos

- **Deságio:** 50%
- **Amortização:** 12 meses
- **Carência:** n/a
- **Atualização:** n/a

Valores excedentes a 150 salários mínimos (equiparados a créditos quirografários):

- **Deságio:** 75%
- **Amortização:** 108 meses
- **Carência:** 24 meses
- **Atualização:** correção monetária pela variação da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano





⇒ **CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

- **Deságio:** 75%
- **Amortização:** 108 meses
- **Carência:** 24 meses
- **Atualização:** correção monetária pela variação da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano

⇒ **CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

- **Deságio:** 75%
- **Amortização:** 108 meses
- **Carência:** 24 meses
- **Atualização:** correção monetária pela variação da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano

⇒ **CLASSE IV – CRÉDITOS ME / EPP**

- **Deságio:** 50%
- **Amortização:** 96 meses
- **Carência:** 24 meses
- **Atualização:** correção monetária pela variação da TR e juros de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano

Isso posto, em que pese o prazo de carência estabelecido para os créditos das Classes II, III e IV, a Recuperanda angariou recursos e **realizou a quitação antecipada de todos os créditos habilitados com a aplicação dos respectivos deságios previstos para cada classe.**

Diante da antecipação dos pagamentos, não houve aplicação da atualização prevista no plano sobre os valores, sendo que **os credores titulares dos créditos aceitaram receber na forma proposta e outorgaram quitação**, conforme recibos em anexo.





Abaixo, cumpre relacionar todos os credores de cada classe, identificando os recibos de quitação de cada um:

Classe I – Créditos Trabalhistas		
Credor	Valor Habilitado	Doc. Quitação
Carina do Carmo Castilho	R\$ 24.439,32	Doc. 01
E. P. Diniz - Sociedade Individual de Advocacia	R\$ 953.599,24	Docs. 02 e 03
Fernando Ribas	R\$ 493.528,23	n/a
José Carlos Skrzyszowski Junior Advogados	R\$ 45.387,37	Doc. 04
Mauro Vignotti	R\$ 770.514,49	Docs. 05 e 06
Paulo César Siqueira da Silva	R\$ 4.249,74	Doc. 07
Reginaldo Fabricio dos Santos	R\$ 28.849,75	Doc. 08
Vosgerau & Cunha Advogados Associados	R\$ 10.028,87	Doc. 09
Wanessa Souza Henrique	R\$ 6.946,91	Doc. 10
Classe II – Créditos com Garantia Real		
Credor	Valor Habilitado	Doc. Quitação
Banco do Brasil S/A	R\$ 1.148.214,26	Doc. 11
Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano	R\$ 8.064.268,54	Doc. 12
Classe III – Créditos Quirografários		
Credor	Valor Habilitado	Doc. Quitação
Ativos S/A Sec. de Créditos Financeiros	R\$ 453.873,74	Doc. 13
Chamma Fares Empreendimentos Imobiliários	R\$ 2.979.997,65	Doc. 14
Comércio Prod. Agrícolas Campos Verdes Ltda	R\$ 258.621,90	Doc. 15
Conterpavi Construções Terraplanagem Pav. Ltda	R\$ 34.734,56	Doc. 15
Coop. de Créd. Livre Admissão Maringá (Sicredi)	R\$ 3.664.259,43	Doc. 16
Espólio de Juarez Artur Arantes	R\$ 1.523.917,17	Doc. 18
José Martins de Castilho	R\$ 244.393,20	Doc. 19

Registra-se que houve modificação na titularidade de alguns créditos, por força de sub-rogação ou cessão.





A **EPM Administradora de Bens Ltda** se tornou titular dos créditos de **Paulo Cesar Siqueira da Silva** (Classe I) e do **Sicoob Metropolitano** (Classe II), por força da cessão de crédito informada nesses autos em seq. 329.

O sr. **Sérgio Manoera Junior** se tornou credor por sub-rogação dos créditos de **Vosgerau & Cunha Advogados Associados** (Classe I) e de **Banco do Brasil S.A.** (Classe II), em razão de acordo formalizado nos autos nº 0008804-36.2010.8.16.0017, bem como de **Síntese Agro Science Ltda, atual denominação de Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda** (Classe III), em razão de acordo celebrado nos autos nº 0001664-77.2012.8.16.0017 e nº 0000232 23.2012.8.16.0017.

O sr. **Orandir Martins** se tornou credor por sub-rogação dos créditos de **Carina do Carmo Castilho** (Classe I) e **José Martins de Castilho** (Classe III) em razão de acordo formalizado nos autos nº 0007003-27.2006.8.16.0017. Também se tornou credor por sub-rogação dos créditos de **Conterpavi Construções Terraplanagem e Pavimentações Ltda** (Classe III) e **Espólio de Juarez Artur Arantes** (Classe III), por forma dos acordos celebrados, respectivamente, nos autos nº 0013822-86.2020.8.16.0017 e nº 0019993-45.2009.8.16.0017.

O sr. **Orandir Martins Filho** se tornou credor por sub-rogação dos créditos de **José Carlos Skrzyszowski Junior Advogados** (Classe I) e **Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros** (Classe III), em razão de acordo firmado nos autos nº 0030984-12.2011.8.16.0017.

Em razão de todas essas modificações, a Recuperanda, naturalmente, realizou a quitação e coletou os recibos diretamente junto aos titulares atuais dos créditos, cuja legitimidade pode ser atestada em cada um dos instrumentos e acordos citados acima.





Isso posto, o único credor cujo pagamento não foi realizado, foi o sr. Fernando Ribas, tendo em vista que em decisão de seq. 407 houve sua exclusão do Quadro Geral de Credores.

Portanto, em resumo, pode-se concluir que **a Recuperanda já cumpriu integralmente o Plano de Recuperação Judicial**, tornando-se desnecessária a manutenção do prazo de supervisão judicial estabelecido no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do deverdor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Do texto do referido dispositivo legal, extrai-se duas importantes conclusões:

1) O prazo de supervisão judicial **não é uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade do juízo**, que pode manter ou dispensar essa supervisão a depender das especificidades do caso concreto;

2) A única razão da existência do prazo de supervisão judicial é **acompanhar o cumprimento de todas as obrigações do plano vencidas durante o prazo**.

No presente caso concreto, **inexiste qualquer necessidade de manutenção do prazo de supervisão judicial, visto que o Plano de Recuperação Judicial já foi integralmente cumprido, não havendo mais nenhuma outra obrigação a vencer futuramente**.





Sendo assim, **impõe-se o encerramento da recuperação judicial**, consoante art. 63 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Destarte, considerando o pagamento de todos os créditos / cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano aprovado e homologado, **requer sejam o Administrador Judicial e o Ministério Público intimados para que apresentem parecer sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial.**





Na sequência, requer sejam os autos conclusos para deliberação, para que **SEJA DECRETADO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, oportunidade em que a Recuperanda realizará a quitação do saldo de honorários do Administrador Judicial.

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à Recuperanda sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 24 de setembro de 2025.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS ADVOGADA – OAB/PR 92.465	GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS ADVOGADO – OAB/PR 54.965
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO ADVOGADO – OAB/PR 103.681	LIGIANE EDNA BALADELI ADVOGADA – OAB/PR 102.766
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ ADVOGADA – OAB/PR 88.440	SERGIO RICARDO MELLER ADVOGADO – OAB/PR 28.274
FABIO DANILO WERLANG ADVOGADO - OAB/PR 32.133	THAIS VENÍCIO RODRIGUES ADVOGADA – OAB/PR 74.227
FELIPE FERREIRA BRAGA ADVOGADO – OAB/PR 97.200	VITOR HERNANDES BALDASSI ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

